



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446416

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2031977-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GAMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, são embargados TRES COMERCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA (EM RECUP JUDICIAL), DOMINGO CECILIO AZULGARAY e CATIA ALZUGARAY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.356

Embargos de Declaração nº 2031977-05.2025.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo / Foro Central Cível / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Ana Laura Correa Rodrigues

Embargante(s): Gama – Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado

Embargado(a)(s): Três Comércio de Publicações Ltda (em Recup. Jud.) e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Erro material inexistente.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de pp. 26/31, que não conheceu do recurso de Agravo interposto pela embargante.

A embargante aduz, em suma que o v. acórdão é padece de erro material ao reconhecer a intempestividade do recurso com base em decisão diversa da qual teria lhe causado gravame, salientando que a decisão em que serviu de parâmetro para o reconhecimento da intempestividade analisou pedido de prosseguimento da execução para cobrança de verba honorária, quando na verdade o agravo foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução com base no alegado descumprimento do acordo. Pugna pelo provimento do recurso para sanar o propalado erro material e por conseguinte, reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Os embargos de declaração são instrumento por meio do qual se busca o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Não são meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, ao contrário do alegado pela emparente.

Com efeito, necessário observar que, ainda que fosse reconhecida a existência do erro material sustentado pela embargante, o seu recurso ainda sim estaria intempestivo, visto que, posteriormente à análise do pedido de prosseguimento da execução para fins de cobrança de verba honorária, a embargante protocolou o pedido diverso, postulando também pelo prosseguimento da execução, cujo indeferimento se deu às fls. 3192, sendo a referida decisão disponibilizada no DJE em 16/10/2024, restando evidente que, qualquer que seja a vertente pretendida pela exequente, o protocolo do seu recurso de agravo se deu de forma extemporânea.

Ora, as questões que servem de base aos presentes embargos já foram suficientemente dirimidas no v. acórdão. Despiciendo repetir nesta sede tudo quanto lá foi dito, mormente porque o que se vê aqui é o nítido inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207), máxime quando as proposições das razões de decidir (*ratio decidendi*) são com eles incompatíveis.

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.